



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Boletim Jurídico

## *Informativo PSAA*

Junho/2024

[www.psa.com.br](http://www.psa.com.br)

**SÃO PAULO | SP**  
+55 11 3077-4888

**RIBEIRÃO PRETO | SP**  
+55 16 3911-1419

**GOIÂNIA | GO**  
+55 62 3923-1100

# Cível Comercial

## TJSP

### TJSP condena empresa por concorrência desleal praticada por meio de ferramenta de busca

Em acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), entendeu-se que a conduta de comprar anúncios em plataformas *online* de marcas registradas por empresa concorrente, configura concorrência desleal.

No caso, a Autora alegava que a busca de seu nome na internet resultava em links da empresa Ré em razão da compra de *links* patrocinados.

O desembargador Relator Sérgio Shimura entendeu que *“Existe a possibilidade de o consumidor se confundir ou vincular uma marca à outra, como se fosse do mesmo grupo empresarial ou econômico, gerando prejuízo ao titular do registro ou da patente”*.

Portanto, a conduta foi classificada como desvio de clientela através de ferramenta indevida, uma vez que houve utilização da marca de terceiros como palavra-chave de anúncios, configurando a concorrência desleal.

Apelação nº 1130874-18.2021.8.26.0100



# Cível Comercial

## STJ

### **Prescrição da ação de cobrança não impede busca e apreensão do bem alienado**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) afastou incidência de prescrição em ação de busca e apreensão de bens financiados com garantia de alienação fiduciária.

No caso, não haveria extinção da obrigação do devedor em razão da prescrição da pretensão de cobrança, o que não obsta a recuperação dos bens por parte do credor fiduciário inclusive, com a busca e apreensão.

O ministro relator explicou que não se aplica a regra do artigo 206 do Código Civil ao caso, tendo em vista que o objetivo principal da ação de busca é apreensão é o de recuperar bens e não de cobrar dívidas oriundas de instrumentos públicos ou privados.

Portanto, declarou que não houve extinção da garantia real do contrato de alienação fiduciária, mas sim, da pretensão de cobrança haja vista que atingida pela preclusão.

Recurso Especial nº 1.503.485.



# Cível Comercial STJ

## **Em caso de inadimplemento contratual, o direito à resolução contratual se submete ao prazo prescricional de cobrança**

A Terceira Turma do STJ decidiu que nos casos de rescisão do negócio jurídico por inadimplemento, em casos em que a lei não estabelece prazo extintivo, o direito potestativo de o credor promover a resolução do negócio se sujeita ao prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de eventual saldo em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes.

No caso analisado, definiu-se que o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente decorrente do compromisso de compra e venda de imóvel impede a possibilidade de exercício do direito de rescisão contratual por parte do credor.

Dessa forma, foi estabelecido que a prescrição da pretensão de cobrança impede que o direito à resolução possa ser exercido.

REsp nº 1.765.641



# Cível Comercial TJSP

## Credor pode buscar informações do devedor em serviços de *streaming*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) permitiu que o credor tivesse acesso a informações sobre o devedor contidas em registros de plataformas de *streaming*.

No julgado de relatoria do Desembargador Luiz Antônio Costa, foi deferida a expedição de ofícios às empresas *Netflix*, *Amazon Prime*, *HBO Max*, *Disney Plus*, entre outras, para que informassem o endereço do devedor, caso este assinasse o serviço.

O Tribunal definirá, por meio do rito dos recursos repetitivos, tese vinculante quanto ao uso de medidas dessa natureza dado que aplicação tem sido reiteradamente aceita pela Corte.

Agravo de Instrumento nº 2100786-81.2024.8.26.0000.



# Cível Comercial

## Governo Federal

### **Instituído Programa Selo Verde Brasil para certificação de produtos e serviços de origem sustentável**

O Governo Federal lançou no dia 18 de junho de 2024, por meio do Decreto 12.063/2024, o Programa Selo Verde. O objetivo é normatizar e certificar produtos e serviços brasileiros que atendam a requisitos sustentáveis.

A medida visa estimular a qualidade contínua dos produtos e serviços brasileiros, com o intuito de aumentar as práticas de sustentabilidade nas cadeias produtivas nacionais, inserindo os produtos de forma competitiva no Brasil e no mercado internacional.

Os agentes inseridos na cadeia de produtos sustentáveis poderão obter o Selo Verde Brasil de maneira voluntária para produtos que atendam aos critérios de sustentabilidade socioambiental a serem definidos em norma técnica elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Haverá critérios relacionados à rastreabilidade da produção, pegadas de carbono, resíduos sólidos e eficiência energética. O Selo Verde Brasil será concedido por certificadoras que serão acreditadas pelo Inmetro ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).



# Tributário Empresarial

## STF

### **Suprema Corte suspende caso sobre benefícios fiscais a defensivos agrícolas e fará audiência pública**

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5.553, acerca da constitucionalidade de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos sobre defensivos agrícolas, para que possam ser realizadas audiências públicas.

No plenário virtual, havia sido formada maioria (6x2) pela manutenção dos benefícios fiscais. Com a transferência da discussão para o plenário presencial, será realizada audiência pública para a discussão do caso e os ministros que já votaram podem ou não manter os votos anteriores.

ADI nº. 5.553



# Tributário Empresarial

## STF

### **Contribuições Previdenciárias sobre o Terço de Férias valem a partir de 15 de setembro de 2020**

O STF decidiu modular os efeitos da decisão que validou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. Segundo a Suprema Corte, as contribuições somente poderão ser exigidas a partir da publicação da ata de julgamento de mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.072.485 (Tema nº. 985 do STF) – ou seja, a partir de 15 de setembro de 2020.

Foram ressalvadas as contribuições previdenciárias já pagas e não impugnadas judicialmente até a mesma data. Com isso, somente poderão pleitear a devolução dos tributos pagos indevidamente os contribuintes que possuam alguma medida judicial antes da ata de julgamento de mérito do Tema nº. 985.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) requereu, ao menos, a alteração no marco temporal da modulação de efeitos para a do reconhecimento da repercussão geral do tema – que ocorreu em 23 de fevereiro de 2018. A tese foi afastada pelo Plenário do STF.

RE nº. 1.072.485



# Tributário Empresarial

## CARF

### Frete e Seguro compõem cálculo de Preço de Transferência

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, por maioria de votos, que os montantes relativos a seguro, frete e Imposto de Impostação (II) compõem o preço praticado, para fins de comparação com o preço parâmetro, calculado pela metodologia do Preço Revenda menos Lucro (PLR) com o fim de apurar os ajustes a serem realizados para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em operações internacionais envolvendo partes relacionadas.

Nesse sentido, a Câmara Superior do CARF entendeu que no cálculo pelo método PLR o frete, o seguro e o II são considerados para a determinação do preço parâmetro, posteriormente comparado pelo preço praticado pelas companhias independentes.

Processo nº. 6561.720115/2012-41.



# Tributário Empresarial

## CARF

### **CSRF permite a dedução de juros em compra alavancada que gerou ágio**

A 1ª Turma da CSRF manteve decisão que afastou a cobrança de IRPJ e CSLL com relação aos juros de empréstimo contraído pelo contribuinte para viabilizar a aquisição de outra empresa, operação caracterizada como compra alavancada.

Prevaleceu o entendimento de que os juros são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por serem despesas usuais e necessárias para as atividades da empresa.

O caso tratava da dedutibilidade de juros relativos a empréstimos tomados para a aquisição de 60% das ações da empresa autuada por fundos de investimentos em participações (FIPs) que, para tanto, constituíram empresa veículo, a qual recebeu aporte de capital de R\$ 405 milhões. Como o montante não foi suficiente para a aquisição, a empresa constituída tomou um empréstimo de R\$ 200 milhões. Posteriormente, a empresa foi incorporada pela companhia adquirida que passou a deduzir as despesas com juros do empréstimo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que gerou a autuação.

Processo nº. 16561.720011/2018-21



# Tributário Empresarial

## STJ

### **Despesas com correspondentes bancários integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS**

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as despesas das instituições financeiras com a contratação de correspondentes bancários integram a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento de que se trata de despesas administrativas.

Os contribuintes argumentavam que tais montantes se enquadram no conceito de despesas de intermediação financeira, passíveis de creditamento, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº. 9.718/1998.

A tese foi afastada pelo Ministro Gurgel de Faria ao concluir que a intermediação financeira não se confunde com as despesas com correspondentes bancários, já que a atividade de intermediação financeira consiste na captação financeira de recursos dos agentes econômicos superavitários, poupadores, remunerados com juros, para emprestá-los aos agentes deficitários, tomadores, com a cobrança de juros. Por sua vez, os correspondentes bancários são, em regra, contratados pelas instituições financeiras para atender aos seus clientes e usuários, consistindo em serviços e despesas administrativas.

AREsp nº. 2.001.082





**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## SÃO PAULO | SP

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

## RIBEIRÃO PRETO | SP

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

## GOIÂNIA | GO

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS